ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

Lei 147/97 - 04/11/97

PROJETO DE LEI Nº 13 /97 EM, 15 DE SETEMBRO DE 1997.

APROVADO em discussão.
Em 28 / 10 / 18:97
Presidente

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1998 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ, ESTADO DA PARAIBA, relativo ao exercício de 1998, será elaborado de conformidade com o que estabelece o Art. 165 da Constituição Federal, que estabelece as diretrizes para elaboração da presente Lei.

Art. 2° - O encaminhamento da proposta geral do Orçamento será realizado até o final do nono mês do corrente exercício.

Art. 3° - Não havendo aprovação da proposta Orçamentaria até o inicio do recesso parlamentar, a Câmara Municipal será convocada, de imediato, extraordinariamente, permanecendo em atividade até a votação da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo aprovação da matéria até 31 de dezembro de 1997, a programação nela constante será executada a razão de 1/12 (hum doze avos) do total de cada Dotação por mês, até que seja concluído o processo de votação.

CAPÍTULO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4° - A Receita Orçamentaria própria será estimada com base em projeções realizadas através de levantamentos de arrecadações anteriores, considerado o desempenho econômico do Município.

Art. 5° - As transferências Federais e Estaduais serão incluídas na receita com base em informações fornecidas pêlos setores competentes.

Art. 6° - É vetada a inclusão de estimativas de operações de créditos que não estejam autorizadas na forma da legislação vigente.

Art. 7° - A Receita Tributária estimada não poderá ser inferior a 0,5% (Meio por cento) da Receita total.

Art. 8° - As transferências Federais e Estaduais decorrentes de Convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo Órgão competente.

Art. 9° - O montante da receita resultante de operações de credito estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas.

CAPÍTULO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 10 - As despesas relativas aos programas de assistências serão fixadas através de dotação especifica cuja discriminação deverá identificar a sua finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As doações a qualquer titulo exceto em dinheiro independerão de recibo assinado pelo beneficiário, bastando a indicação do seu nome, endereço e numero do documento de identidade.

Art. 11 - As despesas relativas a exercício anteriores que não tenham sido processadas na época própria serão objetos de dotações especificas observado o seguinte:

a - As relativas aos setores de Educação e Saúde serão objeto de dotação alocadas aos departamentos respectivos;

b - As relativas aos demais setores constarão alocação ao departamento de Finanças.

Art. 12 - O Orçamento manterá a igualdade entre a receita e despesa, vetada a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese de estimativa de operações de créditos legalmente autorizadas.

Art. 13 - Os programas relativos a Educação a criança de 0 a 6 anos e ao ensino fundamental constarão da proposta separadamente destinando-se ao primeiro nunca menos de 10% (dez por cento) do valor global destinado a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 14 - O montante de recursos destinados a Educação não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da Receita resultante de impostos a qualquer titulo.

Art. 15 - A despesa com resgate de dividas providenciarias vencidas e resultantes de parcelamento a qualquer titulo serão objeto de dotação especifica.

Art. 16 - A Proposta Orçamentaria consignará dotações destinadas a contribuições ao PASEP, nunca inferior a 1% (hum por cento) da receita estimada.

Art. 17 - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos com antecipação da receita, prevista no projeto de Lei Orçamentaria.

Art. 18 - Será dotação correspondente a contrapartida municipal de no mínimo 10% (dez por cento) quando se trata de investimento resultante de Convênio com entidades Federais.

Art. 19 - É vetada a inclusão de dotações que visem auxiliar entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública na forma da Lei.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20 - O município executará como prioridade na Proposta Orçamentaria as seguintes ações consignando dotações globais destinadas a:

- Construção, reforma e ampliação de prédios;
- Construção e reconstrução de pavimentação, meio-fio, linha d'água, galerias e esgotos;
- Execução de projetos de eletrificação e expansão de redes de distribuição de energia;
- Construção e recuperação de estradas vicinais e execução de obras d'arte;
- Execução de projetos de urbanização, compreendendo infra estrutura urbana.
- Construção, melhoramento e ampliação de Unidades Escolares nas Zonas Urbana e Rural;
- Aquisição de Transportes Escolares;

- Construir, ampliar e equipar Creche;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para escolas municipal;
- Aquisição de Ambulâncias e Unidades Móvel Odontológica;
- Construção, melhoramento, ampliação e restauração de Postos de Saúde;
- Construção, melhoramento, ampliação do Mercado e Matadouro Público;
- Aquisição de Trator com equipamentos agrícolas;
- Abertura de Avenidas e melhoramentos de vias Públicas;
- Construção, ampliação, melhoramento e restauração de Unidades Esportivas;
- Construção e recuperação de Casas populares com instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- Construção de barragens, poços artesianos e pequenos açudes;
- Construir parques infantil;
- Aquisição e/ou troca de veículos;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;

CAPÍTULO IV

CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA E DESPESA

Art. 21 - A classificação da Receita e Despesa serão distribuídas por Dotação, Órgão e Função a seguir discriminados:

DAS RECEITAS

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária
Receita Patrimonial
Receita Agropecuária
Receita de Serviços
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito
Alienação de Bens
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

DAS DESPESAS

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

DESPESAS POR ÓRGÃO DE GOVERNO

PODER LEGISLATIVO

1.1 - Câmara de Vereadores

PODER EXECUTIVO

2.1 - Gabinete do Prefeito
2.2 - Secretaria de Administração
2.3 - Secretaria de Finanças
2.4 - Secretaria de Agricultura
2.5 - Departamento de Comunicação
2.6 - Secretaria da Educação e Cultura
2.7 - Secretaria de Serviços Urbanos
2.8 - Secretaria de Saúde e Saneamento
2.9 - Depto.de Assist.e Prev.Social
3.0 - Secretaria de Transporte

DESPESAS POR FUNÇÃO DO GOVERNO

01 - Legislativa
02 - Judiciária
03 - Administração e Planejamento
04 - Agricultura
05 - Comunicação
06 - Segurança Pública
08 - Educação e Cultura
10 - Habitação e Urbanismo
13 - Saúde e Saneamento
15 - Assistência e Previdência
16 - Transporte

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 22 - A despesa com pessoal não excederá a 60% (sessenta por cento) do montante das receitas correntes estimadas.

Art. 23 - A Proposta Orçamentaria consignará dotações destinadas a aquisição de equipamentos, independentemente de especificações.

Art. 24 - A Proposta Orçamentaria destinará nunca menos de 8% (oito por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios, para manutenção dos serviços de Saúde.

Art. 25 - A Lei do Orçamento deverá conter autorização para abertura de Crédito Suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação da receita, observadas as normas contidas na resolução nº 69/95, do Senado Federal.

Art. 26 - As despesas realizadas à conta de recursos colocados a disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação especifica, objeto de Convênio, independerão de autorização Legislativa especifica, excetuando-se ao limite previsto para abertura de crédito suplementares.

Art. 27 - Serão alocados no orçamento recursos provenientes de contra-partidas de convênios transferidos pela União e/ou estado, acegurados por lei.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor no dia e data de sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ, ESTADO DA PARAÍBA, em 15 de setembro de 1997.

ANTONIO ALBUQUERQUE CABRAL
PREFEITO CONSTITUCIONAL